



PROCESSO	10.239-3/2018
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
RESPONSÁVEIS	MARCOS ROBERTO LUCIANO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE JARCEDI HAHN – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE JAKELINE COELHO DE SOUZA – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS ROSÂNGELA DE OLIVEIRA KOCHEN – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DANIELA GUIMARÃES ITACAMARAMBY ROBERTO – MÉDICA JOSÉ MARIA FRAES VASQUES NETO – MÉDICO WESLEY COUTINHO DE LARA – MÉDICO RODRIGO BUBANS FELIPE – MÉDICO IRUI CARLOS MORANDINI – MÉDICO JULIANO FELIX MENDONÇA – MÉDICO
ADVOGADOS	ELY CARVALHO JÚNIOR – OAB/MT 6.132-B SANDRO SILVIO CATTANEO – OAB/MT 19.866/O JANE TERESINHA ERDTMANN – OAB/MT 7.343 INDIAMARA CONCI DAL'MASO – OAB/MT 10.888 SAMANTHA BALTIERI CARVALHO – OAB/MT 16.152/A
EQUIPE TÉCNICA	LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI – SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA – SUPERVISOR DE AUDITORIA HUMBERTO FARIA JÚNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
REVISORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO-VISTA

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente deste Tribunal no Município de Sapezal para apurar o cumprimento da jornada de trabalho, bem como a legalidade e a legitimidade dos pagamentos de salários efetuados aos médicos dessa municipalidade no exercício de 2017.

2. A Equipe Técnica da SECEX evidenciou o seguinte achado de auditoria:

Achado: Dano ao erário por pagamento integral de salário, de janeiro a dezembro de 2017, aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, sem aplicar descontos por falta de impropriedades no registro de jornada no valor de R\$ 224.313,16 e por fraude ao controle biométrico de jornada no valor de R\$ 102.350,71.



3. Após minuciosa análise, o Conselheiro Interino João Batista levou a julgamento a presente Auditoria de Conformidade na Sessão Plenária do dia 24/9/2019 (Processo 6 da Pauta).

4. O Relator acolheu em parte o Parecer Ministerial 1.810/2019, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e votou pelo conhecimento desta Auditoria.

5. Ainda, o digno Conselheiro votou pela determinação de:

instauração de Tomada de Contas Ordinária (TCO) pela Secex competente, visando a apuração do eventual dano ao erário ocorrido quando do pagamento integral de salários, no período de janeiro a dezembro de 2017, aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, sem aplicação de descontos por faltas e impontualidade no registo da jornada de trabalho, no valor inicialmente apontado de R\$ 326.663,87 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), com a devida qualificação dos responsáveis, respectivas condutas e valores individualizados, conforme a irregularidade comprovada nestes autos. (negritamos)

6. Ressalto que, além da instauração de TCO, na íntegra do VOTO constam diversas determinações e recomendações ao Município de Sapezal e à Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, as quais não irei adentrar no mérito.

7. Pois bem. Solicitei vista dos autos com o único intuito de esclarecer minha dúvida quanto à necessidade de instauração de tomada de contas.

8. Isso porque, inicialmente, após o Conselheiro Relator proferir o seu Voto determinando a instauração de TCO, deparei-me, em uma leitura rápida pelo seu voto (Doc. Digital 211284/2019, pág. 2), com uma tabela que demonstrava o nome dos médicos responsáveis e apontava os eventuais valores recebidos indevidamente, em face das horas não trabalhadas. Ou seja, aparentemente, o dano estava quantificado e os responsáveis estavam identificados, motivo este ensejador direto pela condenação de ressarcimento ao erário.

9. Nesse aspecto, ressalto que, naquela ocasião, lembrei de julgados anteriores, por exemplo os prolatados em 2019: 229/2019-TP (Relator Luiz Henrique Lima) e 639/2019 (Relator João Batista Camargo) em sede de



Auditoria e Representação, respectivamente.

10. Além disso, é importante salientar que o inciso II do artigo 70 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece expressamente que, em todo e qualquer processo de sua competência, o Tribunal de Contas pode aplicar sanção de restituição ao erário.

11. Portanto, a meu ver, está clara a possibilidade de se imputar restituição ao erário em processo de auditoria, em que o dano e as responsabilidades estejam delimitados, com o contraditório e a ampla defesa garantidos.

12. Todavia, verifico que não é o caso destes autos.

13. Após análise minuciosa deste caso concreto, entendo que o Conselheiro Relator tem toda razão em determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, pois não é possível confirmar a quantidade exata de horas não trabalhadas pelos médicos José Maria Fraes Vasques Neto, Daniela Guimarães Itacamaramby Roberto, Wesley Coutinho de Lara, Rodrigo Rubans Felipe, Iuri Carlos Morandini e Juliano Felix Mendonça nas Unidades de Saúde do município de Sapezal.

14. Nesse tocante, reforço que os artigos 149-A, 157 e 230, ambos do Regimento Interno deste Tribunal autorizam que, no curso de qualquer fiscalização, quando forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou irregularidades que possam configurar atos de improbidade administrativa, o Relator **poderá** determinar a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

15. Além disso, como bem pontuado no voto originário, verifico que:

“o nascedouro de todas as falhas quanto aos possíveis pagamentos indevidos ocorreu no setor de RH da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, em razão de que não se reportavam os fatos fidedignos ocorridos naquele órgão em relação ao cumprimento dos horários de trabalho dos profissionais médicos.”

16. Pelo exposto, acompanho o Relator quanto à determinação de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

instauração de Tomada de Contas Ordinária para a quantificação do dano ao erário com a consequente restituição de valores de forma individualizada pelos responsáveis.

É o Voto-vista.

Cuiabá, 26 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)